

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS –
SEGPLAN.

Ref.: Concorrência Pública nº 01/2017-SEGPLAN

CONSÓRCIO VAPT VUPT CIDADÃO, composto pelas empresas SHOPPING DO CIDADÃO SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/A; SOCICAM SERVIÇOS URBANOS LTDA.; e TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A (“Consórcio Vapt Vupt Cidadão”), por meio de seu representante credenciado já qualificado no processo licitatório em epígrafe e por meio de seu advogado (Doc. 01), vem r. a presença de V.Sa. apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, e do item 16.2 do Edital de Licitação, requerendo a manutenção da inabilitação do CONSÓRCIO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO GOIANO, composto pelas empresas Cejen Engenharia Ltda. e ABL System Consultoria e Informática Ltda. (“CIACEG”), conforme razões de fato e direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

01. Antes de adentrar ao mérito deste Recurso Administrativo, cumpre demonstrar a sua tempestividade.

02. O Edital de Licitação dispõe, em seu item 16.2, que caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação (“CEL”). A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 109, inc. I, alínea “a”, ratifica tal entendimento.

03. Foi lavrada ata de julgamento dos documentos de habilitação, por esta Ilustre Comissão Especial de Licitação, em 26 de fevereiro de 2018, sendo dada publicidade ao seu conteúdo em 01/03/2018, quinta-feira. Com efeito, o prazo para apresentação do presente Recurso Administrativo se encerra em 08/03/2018, também quinta-feira.

04. Ato contínuo, em Despacho nº 004/2018/CEL/SEGPLAN, enviado a todos os concorrentes do certame, a Ilustre Comissão Especial de Licitação encarregada deste certame licitatório, entendendo que a ausência de determinados documentos na divulgação do resultado da avaliação da documentação de habilitação dos licitantes merecia reparo, tendo devolvido os prazos recursais dos licitantes, os quais tiveram o início de seu cômputo alterado para o dia 07/03/2018 – data da publicação do r. despacho acima mencionado. Assim, o prazo para interposição de recursos administrativos em face da decisão de habilitação dos licitantes se encerrará apenas em 14/03/2018 (quarta-feira).

05. Tendo em vista que o presente Recurso Administrativo foi protocolado em 14/03/2018, considera-se tempestivo o presente.

II. DO CERTAME LICITATÓRIO

06. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência, para a seleção da melhor proposta, a ser julgada pelos critérios de técnica e preço, visando a contratação de concessão administrativa para a reestruturação, ampliação, qualificação, implantação, operação e gestão das Unidades de Atendimento Integrado ao Cidadão, localizadas no Estado de Goiás, com vistas à modernização do “Programa Vapt Vupt”.

07. A presente licitação é dividida em três fases, a saber: (i) análise dos documentos de habilitação dos licitantes; (ii) abertura e classificação das Propostas Técnicas; e (iii) abertura e classificação das propostas de preço dos licitantes.

08. Com a conclusão das fases acima descritas, a CEL irá apurar a nota final dos licitantes de acordo com as condições estabelecidas no item 13 do Edital. A partir desse momento, será declarado o vencedor do certame aquele que, tendo atendido os requisitos de habilitação e de classificação das propostas, atingir a nota final mais alta.

09. A Sessão Pública teve início com o recebimento dos envelopes contendo a documentação pertinente para participar do certame, bem como com o credenciamento dos representantes dos licitantes, de acordo com o disposto no item 12.2 do Edital.

10. Além da Recorrente, apresentaram proposta para essa licitação o Consórcio Gestão Integrada Goiás e o Consórcio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano. Após o credenciamento, os licitantes tiveram sua habilitação avaliada pela CEL conforme o previsto no Edital.

11. De acordo com a decisão da CEL, lavrada em ata no dia 26 de fevereiro de 2018, o CIACEG foi inabilitado, uma vez que, de acordo com a avaliação realizada, não atenderia todos os requisitos de habilitação do item 11.3 do Edital.

12. Conforme será demonstrado a seguir, é necessária a manutenção da acertada decisão proferida, tendo em vista a evidente irregularidade na documentação de habilitação do CIACEG.

III. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO NO CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

13. Conforme itens 11.3.5.1.I e 11.3.5.1.II do instrumento convocatório, os atestados técnico-operacionais ali exigidos para demonstração de experiência dos licitantes, deveriam ser apresentados devidamente registrados no CRA, CREA ou CAU. A medida visa aferir qualificação técnica dos licitantes, buscando selecionar aquele com melhores condições para o desenvolvimento do objeto ora contratado. Essa é uma exigência clara e expressa do Edital.

11.3.5.1. A Qualificação Técnica dos CONCORRENTES será comprovada, cumulativamente, por meio dos seguintes documentos:

I. Atestado técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CRA, CREA ou CAU, que demonstre a experiência do CONCORRENTE na gestão, gerenciamento ou administração de unidades de atendimento, englobando a disponibilização de recursos de teleinformática e a administração geral de infraestrutura de imóveis cuja área mínima somada seja igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

II. Atestado técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CRA, CREA ou CAU, que demonstre a experiência do CONCORRENTE na gestão, gerenciamento ou administração em atendimento de multisserviços, englobando, obrigatoriamente, a prestação de serviços de recepção, informação, orientação e atendimento presencial, com quantidade mínima somada de 10.000 (dez mil) atendimentos por dia; (...)

14. Não obstante a clara diretriz do Edital, É FATO QUE O CIACEG NÃO ATENDEU AO EXIGIDO. Isso porque, o atestado fornecido pelo Detran/PR (fls. 75 da habilitação do CIACEG) não detém registro em nenhum dos órgãos de classe mencionados pelo instrumento convocatório. Vale dizer, a certidão de registro no CRA constante de fls. 73 da documentação de habilitação do CIACEG somente diz respeito à pessoa do Sr. Agnaldo Bastos Lopes, e não ao atestado emitido pelo Detran/PR. Deixa-se, assim, de atender requisito expresso de habilitação técnica dos licitantes, levando à consequente inabilitação do CIACEG desta licitação, conforme acertada decisão desta Ilustre Comissão Especial de Licitação.

15. Não é demais destacar que a Resolução Normativa nº 304/2005, do Conselho Federal de Administração¹ – reprimada pela Resolução Normativa CFA nº 423/2012² - deixa claro, notadamente em seu art. 8º, que (i) os atestados sujeitos à registro nos Conselhos Regionais de Administração somente serão válidos perante terceiros quando apresentados em conjunto com as competentes Certidões de Registro (§1º) e as certidões somente terão validade quando seguidas as determinações do §5º da norma. Sem tais comprovações, sequer válido o atestado, afastando qualquer utilidade ao presente certame.

16. O licitante CIACEG sequer pode argumentar desconhecimento da necessidade de registro do atestado, haja vista, por exemplo, que tanto o atestado emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (fls. 87/89) quanto o atestado emitido pelo Bamerindus Companhia de Seguros (fls. 90/93) contêm o devido registro em órgão de classe. Contudo, tais atestados atendem apenas ao item 13.2.3.1, inciso III, deixando os incisos I e II desse item desatendidos.

17. O tema da obrigatoriedade de registro de atestados de qualificação técnica em órgãos de classe já passou pelo crivo do Poder Judiciário, que assentou

¹ Disponível em <http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/resolucoes/2005/RN05304-1.pdf/view>

² Disponível em <http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/resolucoes/2012/RN042312.doc/view>.

posição pela imperiosa observância deste registro, *in verbis* julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido. (REsp 324.498/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 26/04/2004, p. 158, g.n.)

18. Como visto da posição de órgão de cúpula do Poder Judiciário, deve-se observar a exigência de registro da atestação em órgão de classes, quando assim dispuser a legislação ou o instrumento convocatório. Do contrário, afronta-se à licitação e suas diretrizes de direito público.

19. Sem falar, é claro, da inafastável observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, o Edital exigiu **EXPRESSAMENTE** que os atestados apresentados pelos licitantes para atendimento aos itens 13.3.5.1., incisos I e II, estivessem devidamente registrados no CRA, CREA ou CAU. Não tendo o licitante CIACEG apresentado tal atestado devidamente registrado, de rigor sua inabilitação neste certame.

20. O vício da ausência de registro é, por si só, insanável e mantém a plena força a decisão de inabilitação do CIACEG.

IV. DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO DE ATESTADO DO DETRAN/PR

21. Ainda no que tange aos itens 11.3.5.1.I e 11.3.5.1.II do Edital, é imperioso destacar irregularidade do escopo do atestado emitido pelo Detran/PR (fis. 75 da documentação de habilitação) para o fim pretendido. A despeito do conteúdo do atestado, cujo texto replica exigências do Edital, uma análise do contrato celebrado com o Detran/PR, o Edital de Licitação que deu origem a tal contrato e os seus posteriores aditivos³ (documentação omitida no envelope de habilitação, no qual tão somente foram apresentados o Contrato original e o Décimo Termo Aditivo) demonstra que se trata de OBJETO ALHEIO AOS SERVIÇOS QUE ORA SE BUSCA CONTRATAR não podendo ser aceito para atendimento dos itens editalícios ora em discussão.

22. Isso foi clara e corretamente identificado por esta d. CEL, ao afirmar que:

Analisados os termos do Contrato não se vislumbra mesmo que remota ou indiretamente a presença de objeto associado à gestão, gerenciamento ou administração de unidades de atendimento e seus multisserviços, disponibilização de recursos de teleinformática, a administração geral de infraestrutura de imóveis e a prestação de serviços de recepção, informação, orientação e atendimento presencial.

O forma como o Atestado foi emitido pressupõe a existência de elementos contidos e detalhados em Contrato que permitam a verificação da conformidade do documento, na medida em que não apresenta informações esclarecedoras acerca dos itens atestados.

Destaca-se com ênfase a inexistência de atividades de gestão de unidades de atendimento em toda a sua dimensão, que é o objeto do processo de licitação ao qual a consorciada participa. Diferentemente de outros atestados, o atestado em pauta foi elaborado com o propósito específico de participação no presente processo licitatório, o que pode ser comprovado pelos demais itens atestados além dos previstos nos incisos I e II, mas que não serão abordados por estarem presentes em outras fases do processo licitatório em questão.

³ Documentos públicos, cujo acesso é possível pelo sistema de transparência.

23. Explica-se. Enquanto a presente Concorrência Pública busca outorgar uma concessão administrativa *“destinada à reestruturação, ampliação, qualificação, implantação, operação e gestão de unidades ‘Vapt Vupt’ do Estado de Goiás”*, o Contrato com o Detran envolveu a o *“fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento ao Usuário, abrangendo Central Telefônica de Atendimento, Serviço Remoto (totem ou similar), serviço de TV Digital, Serviço de Mensagens Inteligentes (Smart SMS)”* (g.n.).

24. Nesse sentido, o Edital de Licitação, mais especificamente o seu Termo de Referência do Sistema Integrado de Atendimento (“SAI”), não deixa dúvidas acerca da abrangência dos serviços daquela contratação, descrevendo uma proposta para *“reformular as atividades da Central Telefônica de Atendimento atual com ampliação dos formatos de atendimento ao consumidor (Totem ou solução similar, SMS e TV Digital) e extensão do horário de atendimento para 24 (vinte e quatro) horas [...]”* (g.n.).

25. Ora, como pode ser visto das transcrições acima, os serviços prestados ao Detran/PR mais se aproximam da estruturação de um Call Center, no qual as atividades de auxílio aos cidadãos são prestadas remotamente, em várias oportunidades utilizando de gravações e mensagens de texto padronizadas. Em nada este escopo se parece com as operações das unidades *Vapt Vupt* do Estado de Goiás, nas quais se faz necessário contato direto com a população usuária do serviço, incluindo gestão de filas e mobilidade de grande quantidade de pessoas em espaço único onde se prestam diversos serviços, de órgãos e entidades distintos.

26. Por mais que os serviços das unidades *Vapt Vupt* demandem inovações tecnológicas para garantir eficiência e maior conforto na prestação dos serviços à população, não é a experiência de serviços digitais remotos que se exige no Edital, nem mesmo o *know-how* para a implantação de call center, TV digital ou similares. Ambos itens aqui mencionados demandam comprovação de experiência na administração de unidades de atendimento numa área de no mínimo 10.000 m², englobando, *“obrigatoriamente, a prestação de serviços de recepção, informação, orientação e*

“ATENDIMENTO PRESENCIAL” (g.n.). Isto deixa claro que o escopo do referido atestado está longe de atender ao exigido pelo Edital e pela Administração Pública do Estado de Goiás.

27. O escopo do Edital de Licitação, do Contrato e do disposto nos seus aditivos deve prevalecer sobre o conteúdo descritivo do atestado, o qual, novamente, parece reproduzir praticamente cópia integral dos requisitos de atestação do Edital. Em atenção do princípio da indisponibilidade do interesse público, não pode a Administração Pública se escusar de analisar a verdade real da prestação de serviços e considerar exclusivamente o disposto no atestado. Os demais documentos – *alguns até mesmo parte da documentação de habilitação* – indicam que os serviços SÃO INCOMPATÍVEIS COM O EXIGIDO PELO EDITAL.

28. A jurisprudência é tranquila em afirmar que o não atendimento ao exigido para comprovar capacidade técnica em uma licitação pública é motivo para inabilitação de licitante, vejamos exemplo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - Inabilitação por não atendimento ao requisito de capacidade técnica - Não cumprimento das exigências do edital - Sentença denegatória da segurança mantida - Recurso não provido - É possível a Administração comprovada a ausência da capacidade técnica exigida no edital, não habilitar o concorrente a fase posterior. (APL 4437955600 SP, 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Desembargador Luis Ganzerla, j. 26.01.2009, p. 26.02.2009, g.n.)

29. Na mais remota hipótese desta Ilustre Comissão Especial de Licitação entender pela compatibilidade do escopo do referido atestado – *o que se admite por mera hipótese, vez que isso não eximiria o não atendido registro perante o órgão de classe competente, cf. tópico anterior* – o órgão contratante deste atestado deveria ser diligenciado para esclarecer a extensão dos serviços prestados. Do contrário, alberga-se o risco de aceitar experiência completamente descasada com o exigido pelo instrumento convocatório e, conseqüentemente, favorecer indevidamente licitante específico em detrimento dos demais e do interesse público.

30. Em sua atuação zelosa e diligente, a d. CEL realizou a mencionada diligência junto ao Detran/PR para esclarecer o escopo das atividades da consorciada ABL no contrato objeto de atestação. Não era de se espantar uma resposta evidenciando a completa incompatibilidade entre o atestado e o escopo da presente licitação, vejamos:

Em resposta à diligência realizada, não foram atendidas as solicitações, conforme se depreende do documento anexado. Por meio do Ofício no 107/2018 foi anexado Memorando no 5912018 COOGI do Coordenador de Gestão da informação com manifestações tendo por referência o atestado emitido. Analísado o documento (Memorando), que faz referências circunstanciadas acerca do sistema do DETRAN-PR e do desempenho da consorciada ABL System Consultoria e informática LTDA, verifica-se que trata-se de uma fornecedora e não uma gestora de unidades de atendimento. Não se discute a qualificação técnica da mesma no serviço que presta atualmente ao DETRAN-PR, da abrangência da rede do DETRAN-PR e a forma como os serviços são prestados.

Desta forma, não se discute ou desqualifica as informações prestadas pelo Coordenador. A questão que se buscou esclarecer é se a mesma tem qualificação técnica comprovada por meio de atestado em gestão, gerenciamento ou administração de unidades de atendimento. Não se mostrou evidenciado que a consorciada executou ou executa tal atividade.

Assim sendo, tendo em vista a documentação apresentada pelo Consórcio, concluiu-se pelo não atendimento aos incisos I, II e VI. Esta inconformidade por sua vez não permite a habilitação do Consórcio, quanto a este aspecto em particular.

31. Ora, em momento algum demonstrou o Consórcio recorrido que, de fato, a empresa ABL em algum momento executou atividades de operação e gestão de unidades de atendimento ao cidadão. A única informação que se pode obter é que a ABL é fornecedora de equipamentos de tecnologia ao Detran/PR, o que não se mostra suficiente para habilitação neste certame. Não há, ademais, qualquer indício de que a ABL teria ao menos atuado com mão-de-obra no atendimento a usuários dos serviços do Detran/PR, ou seja, não há qualquer informação sobre a prestação dos serviços de gestão, gerenciamento ou operação de unidades de atendimento ao cidadão, como são as unidades Vapt Vupt.

32. Como consequência da análise do escopo do atestado em tela e as informações públicas da prestação dos serviços em questão, resta mais que claro a acertada decisão desta Ilustre Comissão Especial de Licitação no sentido de inabilitar o CIACEG.

V. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS

33. O Edital de Licitação, mais precisamente no item 11.3.5, inc. VII, que tem por objetivo verificar a capacidade dos responsáveis técnicos indicados pela licitante, estabeleceu os seguintes requisitos técnicos para a aceitação dos atestados apresentados:

VII. Comprovação de experiência do responsável técnico indicado para a operação das UNIDADES DE ATENDIMENTO VAPT VUPT, nos termos do inciso IV acima⁴, devidamente registrado no CREA, CAU ou CRA, em serviços com características correlatas e compatíveis com as desta Licitação;

34. Para a comprovação de tal exigência, o CIACEG indicou três profissionais, entre eles o Sr. Volney Muniz. Para comprovar a experiência deste profissional, foi apresentado um atestado que demonstra o exercício de diversas atividades do profissional junto à SANEPAR.

35. Ocorre que o documento apresentado é dotado de incompatibilidade com relação aos termos do Edital, uma vez que, dentre as diversas atividades realizadas pelo Sr. Volney Muniz enquanto funcionário da SANEPAR, a que mais se assemelharia ao objeto da licitação é a Gerente de Atendimento ao Cliente via Call Center, no período entre 2003 e 2010.

⁴ "IV. Indicação de 03 (três) responsáveis técnicos, sendo 01 (um) encarregado pela instalação física, 01 (um) encarregado pela implantação dos serviços e 01 (um) pela operação das UNIDADES DE ATENDIMENTO VAPT VUPT, com escolaridade de nível superior e currículo lattes, conforme modelo constante do Anexo II, do EDITAL"

36. Vale ressaltar, ainda que a função exercida demonstre capacidade de gestão, não se pode olvidar que o atendimento realizado em um call center é totalmente diferente de um atendimento presencial, como será necessário nas Unidades Vapt Vupt. O Sr. Volney, diga-se, foi indicado como responsável pela operação das unidades Vapt Vupt. Sua experiência profissional anterior, contudo, apenas demonstra sua capacidade em atendimento remoto, em nada mencionando o controle de espaço físico, fluxo de pessoas e filas, além da gestão simultânea de diversos serviços prestados por entidades distintas.

37. A situação, como vista, é muito parecida com a acima retratada, na medida em que não há evidência alguma de que o Sr. Volney tenha experiência pretérita na operação de unidades de atendimento ao cidadão, do modo como aqui solicitado.

38. Como já explorado neste Recurso, as atividades de call center envolvem uma central de atendimento que tem como objetivo fazer a interface entre o cliente e a empresa, de modo distante, por meio de atendimento telefônico. Não há, em momento algum, a necessidade de operação de questões físicas, por exemplo, organizar filas e lidar com o público, atividades essenciais para a gestão dos serviços ao qual o Projeto Vapt Vupt se presta.

39. Ora, é mais que evidente que o atestado apresentado não atende às exigências do Edital de Licitação e, portanto, não pode ser aceito como documento de habilitação, sob pena de graves violações ao Direito. Não resta dúvida, portanto, que a inabilitação do CIACEG deve ser mantida.

40. Em sentido semelhante ao argumentado acima, o CIACEG ainda indicou o Sr. Agnaldo Bastos Lopes, cuja experiência teria sido comprovada por meio do atestado de fls. 123, envolvendo o comentado serviço ao Detran/PR.

41. Conforme exhaustivamente esclarecido no item IV deste Recurso Administrativo, o referido atestado do Detran/PR não comprova serviço compatível com

aquele exigido nesta licitação. Os serviços prestados ao Detran/PR, nos termos da documentação envolvendo o Contrato celebrado com a ABL System Consultoria e Informática Ltda., **vão na contramão do que se espera de uma unidade Vapt Vupt.**

42. Como consequência, da mesma forma que o atestado não poderia ser utilizado pelas consorciadas para atestar qualificação técnica-operacional, também não poderá servir para comprovar experiência profissional (capacidade técnico-profissional) do Sr. Agnaldo Bastos Lopes.

43. Em vista do descrito até aqui, não um, mas dois atestados que tentam comprovar experiência dos profissionais arrolados pelo CIACEG, deixam de atender ao exigido pelo Edital. **Tanto a documentação acostada para o Sr. Volney Muniz, como também as informações do Sr. Agnaldo Bastos Lopes não servem aos propósitos do instrumento convocatório e nem à Administração Pública do Estado de Goiás.**

44. Aliás, cumpre observar que os Currículos Lattes apresentados por todos os profissionais arrolados pelo CIACEG tampouco parecem atender ao disposto no Edital. Isso porque, ao exigir o envio de currículos da plataforma lattes não se estava simplesmente solicitando um formato de currículo, mas sim um compilado completo de experiência dos profissionais indicados para responsabilização técnica das principais atividades desta PPP. Os documentos apresentados nas fls. 102/106 contém exclusivamente **informações superficiais dos profissionais**, sem qualquer comprovação de *know-how* ou experiência.

45. Os currículos lattes disponibilizados são de tamanho vazio que, por exemplo, para o Sr. Agnaldo Bastos Lopes é apresentada complementação de experiências e CVs às fls. 125.

46. A apresentação destes documentos na forma como feita pelo CIACEG não deve ser interpretada como compatível com o disposto no Edital. Novamente, **não se trata de forma, mas de conteúdo.** E os currículos encaminhados pelo CIACEG carecem de todo o conteúdo que se espera de um currículo da plataforma lattes, sobretudo para

profissionais que se demanda reconhecida experiência em projetos de atendimento ao cidadão.

47. Aqui, mais uma vez, a decisão desta Ilustre CEL merece ser mantida, declarando o CIACEG inabilitado nesta licitação, pela inobservância da atestação técnica e da apresentação de currículos lattes (somente proforma), afrontas aos itens 11.3.5.1. "IV", "V" e "VII" do instrumento convocatório.

VI. DA APRESENTAÇÃO INCORRETA DO BALANÇO DA EMPRESA ABL

48. Além de todo o já exposto, o Edital de Licitação previu, como documentação de habilitação relativa à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, entre outros, a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social exigível por lei, sendo que os concorrentes obrigados à utilização do Sistema Público de Escrituração Digital ("SPED") deveriam apresentar, além do balanço patrimonial assinado pelo responsável legal e pelo contador, dentro de tal sistema, o comprovante da transmissão da Escrituração Digital do exercício pelo sistema SPED, vide item 11.3.6.1. "I" do Edital.

49. Tal obrigação deveria ser cumprida pelas duas empresas consorciadas para que o consórcio fosse habilitado. No entanto, ao analisar-se a documentação juntada pelo CIACEG, verifica-se que a consorciada ABL não cumpriu os requisitos elencados acima. Explica-se.

50. A ABL, conforme análise das informações fornecidas, se enquadra nas condições exigidas pela Instrução Normativa RFB nº 1701/2017, pela Instrução Normativa RFB nº 1774/2017 e pelo Manual da ECD/2016, estando, portanto, obrigada a apresentar o comprovante da transmissão da Escrituração SPED.

51. Ocorre que a ABL apresentou apenas o seu balanço patrimonial que, diga-se, não foi apresentado dentro do SPED. Pior, deixou de apresentar o comprovante de

transmissão da Escrituração Digital, ou seja, não de apresentou documentação essencial para a sua habilitação nesta licitação.

52. Se a empresa apresenta apenas parte da documentação de habilitação, ela deixa de cumprir as exigências editalícias e, portanto, não pode ser habilitada para a participação no certame. A jurisprudência é uníssona neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira na concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012, g.n.)

53. Desta feita, não restam dúvidas de que a ABL deixou de apresentar documentação obrigatória e que, diante disso, o CIACEG deve ser inabilitado, mantida a decisão da CEL.

VII. CONCLUSÃO

54. À vista de tudo quanto exposto, **REQUER** seja o presente Recurso recebido, nos termos do art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93 e integralmente provido, mantendo a decisão que determinou inabilitação do Consórcio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano, tendo em vista que:

- i. O Consórcio não logrou êxito em comprovar seus requisitos de habilitação técnico-operacional, tendo em vista que o atestado lavrado pelo Detran/PR não atende as exigências dos incisos I e II do item 13.3.5.1 do Edital, por se tratar de serviços distintos daqueles exigidos para qualificação, sem falar que o atestado

apresentado não estava registrado no CRA, CREA ou CAU, conforme exigência expressa do Edital;

- ii. O Consórcio não logrou êxito em comprovar seus requisitos de habilitação técnico-profissional, tendo em vista que profissionais indicados não apresentaram atestados competentes comprovando sua experiência para as atividades de implantação e operação de unidades de atendimento ao cidadão, e nem mesmo forneceram currículos lattes com conteúdo voltado à comprovação de tal experiência; e
- iii. O Consórcio não logrou êxito em comprovar seus requisitos de habilitação econômico-financeira, tendo em vista que não foi apresentado o comprovante da transmissão da Escrituração Digital, pelo SPED, das demonstrações financeiras da ABL System Consultoria e Informática Ltda.

55. Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

56. Havendo discordância de entendimento desta Ilustre Comissão Especial de Licitação, **REQUER**, por fim, que este Recurso Administrativo seja submetido à autoridade superior, em conformidade com o §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, para apreciação.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Goiânia/GO, 14 de março de 2018.



CONSÓRCIO VAPT VUPT

Por seu representante credenciado
Gustavo Silva Prado



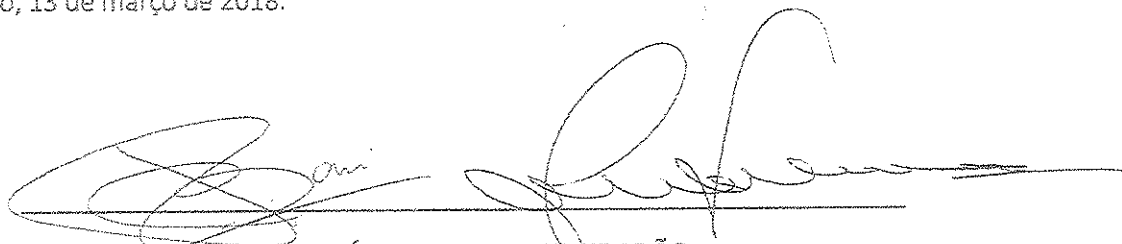
RODRIGO SARMENTO BARATA

OAB/SP Nº 316.015

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o **CONSÓRCIO VAPT VUPT CIDADÃO**, (“**OUTORGANTE**”), representado pela empresa líder, Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Ramos Batista nº 444, 6º andar, Vila Olímpia, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 07.917.303/0001-12, neste ato representada pelos diretores Sr. **RICARDO RASERA**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 23.019.143-5 SSP/SP e do CPF nº 181.855.908-00 e **PLINIO RIPARI**, Brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 9.416928-7 e do CPF nº 069.318168-02, ambos com escritório comercial na Rua Ramos Batista, nº 444, 6º andar, Vila Olímpia, São Paulo, outorga aos advogados: **ROSANE MEIRA DE MENEZES LOHBAUER**, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 134.412, **RODRIGO SARMENTO BARATA**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 316.015, **RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 304.611, **FERNANDO BERNADI GALLACI**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 357.603, **VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 375.844, **IZABEL DOMPIERI DE ASSIS**, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 386.322, **NATASHA ROSSET**, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 356.985, todos integrantes do **Madrona, Camargo, Okawa, Menezes, Cosac, Mazzini, Mininel – Sociedade de Advogados**, com Contrato Social devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em 25 de fevereiro de 2015, às fls. 189/190 do Livro nº 178 de Registro de Sociedade de Advogados, sob o nº 16.244, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3064, 11º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-000 (doravante denominados em conjunto “**OUTORGADOS**”), poderes para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar o **OUTORGANTE** e defender seus interesses perante a Comissão Especial de Licitação (“**CEL**”) da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2017 – SEGPLAN, Processo Administrativo nº 20150005004020, cujo objetivo é a contratação da concessão administrativa para a reestruturação, ampliação, qualificação, implantação, operação e gestão de unidades de atendimento integrado ao cidadão, podendo, para tanto, praticar todos os atos tendentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, incluindo, mas não se limitando, a apresentação de recursos, contrarrazões, petições, recebimento de notificações e intimações.

São Paulo, 13 de março de 2018.



CONSÓRCIO VAPT VUPT CIDADÃO

Diretores: Plinio Ripari

Ricardo Rasera